



CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

ANDRÉ GUERREIRO

**BREVE ANÁLISE DA EFICÁCIA DOS
VOTOS DADOS AOS CANDIDATOS
CUJO REGISTRO DA
CANDIDATURA FOI INDEFERIDO**

BRASÍLIA

2011

ANDRÉ GUERREIRO

**BREVE ANÁLISE DA EFICÁCIA DOS
VOTOS DADOS AOS CANDIDATOS
CUJO REGISTRO DA
CANDIDATURA FOI INDEFERIDO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil, do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientadora: Prof^a. Marilda de Paula Silveira

BRASÍLIA

2011

Agradeço a Deus, a todos os meus amigos que contribuíram para a elaboração desta monografia e sua consecução, a minha querida tia Lena, e em especial à Professora Marilda de Paula Silveira, por sua orientação, seus brilhantes conhecimentos, e, sobretudo, pela paciência em me incentivar no seguimento deste trabalho.

Oração e trabalho são os recursos mais poderosos na criação moral do homem. A oração é o íntimo sublimar-se d'alma pelo contato com Deus. O trabalho é o inteirar, o desenvolver, o apurar das energias do corpo e do espírito, mediante a ação contínua de cada um sobre si mesmo e sobre o mundo onde labutamos.

O indivíduo que trabalha, acerca-se continuamente do autor de todas as coisas, tomando na sua obra uma parte, de que depende também a dele. O Criador começa, e a criatura acaba a criação de si própria.

Rui Barbosa, Oração aos moços.

RESUMO

A pesquisa deste trabalho consistiu em analisar, sucintamente, os principais conceitos legais relacionados ao direito eleitoral, como as modalidades de sistemas eleitorais possíveis, e outros temas como as condições necessárias para ser eleito, como o registro da candidatura, a própria eleição, e conceitos correlatos como as condições de elegibilidade, as causas de inelegibilidades, para que quaisquer cidadãos brasileiros possam compreender um pouco mais o sistema eleitoral. Após observar esses aspectos gerais, buscou-se verificar algumas conseqüências da Lei da Ficha Limpa, buscando-se encontrar respostas para algumas questões que surgiram, mais especificamente, para saber quais os efeitos dos votos dados aos candidatos cujo registro da candidatura foram indeferidos.

Palavras chave: Direito eleitoral, sistemas eleitorais, elegibilidade, inelegibilidade, processo eleitoral, registro de candidatura, voto, Lei da Ficha Limpa (LC 135, de 4 de junho de 2010).

ABSTRACT

The research of this study was to examine, briefly, the main legal concepts related to the electoral law, as the modalities of possible electoral systems, and other topics such as the conditions necessary to be elected, as the draft, the registration application, the election itself, and related concepts such as eligibility conditions, the grounds for disqualification, so that any Brazilian citizens can understand a little more the electoral system. After observing these general aspects, we sought to determine some consequences of the Law of Clean Record, trying to find answers to some questions that have arisen, more specifically, to know what the effects of votes given to candidates whose record of the application were rejected.

Keywords: Electoral law, electoral systems, eligibility, ineligibility, the electoral process, registration application, vote, Law of Clean Record (LC 135, of June 4, 2010).

SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral
AIME – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo
CC – Código Civil brasileiro
CE – Código Eleitoral brasileiro (Lei n. 4.737/1965)
CF – Constituição Federal do Brasil
Drap – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários
LC – Lei Complementar
LE – Lei das Eleições (Lei nº. 9.504/97)
Min – Ministro (a)
RCAN – Registro de Candidatura
RE – Recurso Extraordinário
REsp – Recurso Especial
REspe – Recurso Especial Eleitoral
Res – Resolução
RRC – Requerimento de Registro de Candidatura
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TRE – Tribunal Regional Eleitoral
TSE – Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 DELIMITAÇÃO TEMÁTICA	9
1.2 JUSTIFICATIVA	10
1.3 OBJETIVOS	10
2 PROBLEMATIZAÇÃO	12
3 SISTEMAS ELEITORAIS	14
3.1 SISTEMA MAJORITÁRIO	15
3.2 SISTEMA PROPORCIONAL.....	16
3.3 SISTEMA MISTO	18
4 ELEGIBILIDADE.....	20
5 INELEGIBILIDADE	25
6 PROCESSO ELEITORAL.....	27
6.1 REGISTRO DE CANDIDATURA.....	28
6.2 ELEIÇÃO	31
7 INVALIDADES NO DIREITO ELEITORAL	34
7.1 INEXISTÊNCIA.....	35
7.2 INVALIDADE	36
7.3 INEFICÁCIA.....	39
8 CONCLUSÃO.....	41
9 REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

1.1 DELIMITAÇÃO TEMÁTICA

Viver e trabalhar em Brasília acarreta em muitas pessoas algumas conseqüências peculiares, próprias de ser a sede da Capital Federal e, por conseguinte, sediar os Órgãos máximos dos Três Poderes, especialmente o Congresso Nacional, juntamente com a vocação para as demais instituições públicas que historicamente acompanham estes entes.

Logo, fazer uma pós-graduação em direito nesta cidade é, por si só, um convite a pesquisar e conhecer um pouco mais sobre temas ligados ao Direito Público. Ademais, como o início da pesquisa se deu em ano eleitoral, este foi outro fator determinante na escolha da área que tocará a presente pesquisa, qual seja o Direito Eleitoral.

Escolhida a área, e após uma breve caminhada na pesquisa, começaram a surgir as primeiras dificuldades, por exemplo, de saber quais seriam os temas mais importantes das Eleições 2010. Isto porque algumas novidades vieram eivadas de dúvidas em sua aplicação pelos Tribunais, como foi o caso das alterações dadas pela Lei Complementar nº. 135, de 4 de junho de 2010, também conhecida como “Lei da Ficha Limpa”. E outros temas careciam de segurança se seriam relevantes ou não, como o voto em trânsito, ou o voto para detentos.

Por outro lado, a importância deste estudo se justifica pela grande amplitude do alcance da “Lei da Ficha Limpa”, que acabou incidindo em centenas de candidatos, conforme pode ser lembrado nas reportagens da época ¹. Dentre eles, um dos candidatos mais conhecidos ao Governo do Distrito Federal, Joaquim Roriz, e outros personagens de renome como Paulo Maluf (candidato a Dep. Federal em São Paul pelo PP) e José Sarney Filho (candidato a Dep. Estadual no Maranhão pelo PV - Partido Verde).

Assim sendo, a presente pesquisa teve sua gênese neste contexto, e será realizada especialmente na pesquisa bibliográfica de obras sobre Direito Eleitoral, bem como em sites jurídicos e de notícias que se adéqüem à velocidade própria desta área do direito, que requer uma velocidade de informação muito maior que áreas tradicionais, em razão da exigüidade de seus prazos, e da importância na urgência de suas decisões.

¹ Cfr. http://congressoemfoco.uol.com.br/noticia.asp?cod_canal=21&cod_publicacao=33628 que trazia a lista de todos os candidatos que estão impugnados pela Lei da Ficha Limpa estariam inelegíveis.

Desta forma, faz-se pertinente a análise dos aspectos estruturais do Sistema Eleitoral, onde entenderemos o funcionamento do sistema de inscrição dos candidatos, as condições de elegibilidade, como este sistema foi modificado com o passar dos anos, e como está regulado atualmente, para somente depois analisar a questão central do trabalho.

1.2 JUSTIFICATIVA

O presente estudo tem sua relevância especialmente no fato de que contribuirá para entender e esclarecer o *iter* do processo eleitoral atual, com as principais inovações, bem como saber na prática quais os efeitos dos votos dados ao candidato que teve o registro de sua candidatura indeferido, mudanças advindas especialmente após a Lei 12.034/2009, que acrescentou o artigo 16-A na Lei nº 9.504/1997, também denominada Lei das Eleições - LE, pois estabelece as normas para as eleições.

Portanto, as repercussões do estudo para o mundo jurídico atual, bem como para os próprios cidadãos tem suma importância em contribuir na própria lisura do processo eleitoral, e na equanimidade do sistema eleitoral.

Conseqüentemente, o presente tema surge com a necessidade de revisão do processo eleitoral, e de reflexão tanto doutrinária quanto jurisprudencial, das respectivas mudanças.

1.3 OBJETIVOS

Os objetivos desta pesquisa podem ser divididos em dois. O objetivo geral é estudar o processo eleitoral como um todo, identificando algumas inovações trazidas para as eleições de 2010, e as conseqüentes decisões importantes advindas após estas alterações.

E objetivo específico seria aprofundar em algumas causas de inelegibilidade e suas respectivas conseqüências, evidenciando algumas lacunas da atual legislação, como o exemplo do questionamento central que motivou o trabalho: *qual a eficácia dos votos dados aos candidatos cujo registro da candidatura foi indeferido?*, tentando tecer algumas reflexões pertinentes.

Isto porque com a redação do art. 16-A da LE, o candidato que tiver o registro de sua candidatura *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha

eleitoral, mas a validade dos votos a ele atribuídos ficará *condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior*. E a perguntas que surgem são: os votos dados ao candidato que teve seu registro indeferido vão para onde? Seria necessário um novo cálculo do Quociente Eleitoral e Partidário?

Dentre outras, estas serão as veredas que serão trilhadas nas próximas páginas.

2 PROBLEMATIZAÇÃO

O direito eleitoral possui – ou deveria produzir ² – uma importância sobremaneira nos cidadãos, especialmente por versar sobre interesses coletivos, princípios e regras ordenadoras da vida em sociedade e assegurar o exercício dos direitos políticos, que são mantidos por um sistema hierarquizado de poderes, visando à paz social e o bem comum.

Ocorre que a sociedade é muito volúvel, mutável, e este sistema precisa ser de tal forma maleável para adequar-se às novas realidades. Aí surge o direito eleitoral como um arcabouço que busca sistematizar as formas de hierarquia e distribuição de poder, abarcando a forma como serão escolhidos os representantes do sistema político, em nosso caso, o sistema democrático.

E numa democracia as possibilidades de organização são muito variadas, mas o que mais importa é que este sistema se mantenha legítimo, ou seja, como uma forma verdadeira de representação do povo, para que se mantenha vigente a Lei fundamental de nossa Nação ³.

O sistema eleitoral determina que a soberania popular dar-se-á por intermédio do voto, *com valor igual para todos* ⁴, mas este mesmo sistema permite que determinados eleitores aparentemente “percam” seus votos, pois permite que após as eleições o candidato em que se votou tenha sua candidatura indeferida por um Tribunal, e conseqüentemente não assuma o cargo para o qual concorreu.

Isso poderia acarretar uma fissura na isonomia do valor do voto de alguns cidadãos, que por assim dizer, perderam seus votos porque foram dados a um candidato que não era candidato?

Assim, seria o caso de indagar se a série de critérios arrolados para que um candidato seja elegível, bem como as condições de inelegibilidade, não deveriam ter sua aplicação modificada para que não permitisse alterações após as eleições. E é justamente este

² Oportuno lembrar as palavras de Bertold Brecht: “*O pior analfabeto é o analfabeto político. Ele não ouve, não fala, não participa dos acontecimentos políticos. Ele não sabe que o custo de vida, o preço do feijão, do peixe, da farinha, do aluguel, do sapato e do remédio dependem das decisões políticas. O analfabeto político é tão burro, que se orgulha e estuda o peito, dizendo que odeia a política*”.

³ Cfr. com o parágrafo único do Art. 1º da Constituição Federal que diz: “*Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*”.

⁴ O art. 14 da CF dispõe: “*A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei...*”.

o percurso que se visa trilhar no presente estudo, ventilando-se alternativas para dar mais segurança ao sistema eleitoral pátrio.

Portanto, o ponto chave seria: os votos dados a um candidato que teve seu registro de candidatura indeferido após a proclamação do resultado das eleições têm o mesmo valor que os votos dados aos demais candidatos? Ou sob outro prisma, qual a diferença da nulidade advinda das inelegibilidades das decorrentes de ilícitos, levando-se em conta a sistemática das inelegibilidades com as alterações dadas pela Lei nº 12.034/2009, que dentre outras, criou o artigo 16-A na Lei das Eleições – LE, dispondo o seguinte:

O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Desta forma, pretende-se investigar a sistemática das inelegibilidades e suas respectivas conseqüências, para chegar a respostas às indagações supra. Para isto, far-se-á uma rápida análise aos Sistemas Eleitorais para compreensão do seu funcionamento.

3 SISTEMAS ELEITORAIS

Sistema eleitoral é, nas palavras de José Jairo, “o complexo de procedimentos empregados na realização das eleições, ensejando a representação do povo no poder estatal”⁵. Nos países democráticos o exercício do voto é um dos direitos fundamentais dos cidadãos. É por meio dele que o indivíduo participa do poder público e manifesta sua vontade.

No Brasil, o voto é obrigatório para os maiores de 18 anos e facultativo para os analfabetos, maiores de 70 anos e para os jovens que tenham entre 16 e 18 anos. Sobre os analfabetos, ressalta-se que “*são alistáveis e por isso podem votar, mas não dispõem de capacidade eleitoral passiva, não podendo ser candidatos às eleições*”⁶.

As pessoas que deixam de votar, em qualquer eleição, devem justificar-se diante da Justiça Eleitoral para conservar seus direitos sociais.

São três os sistemas eleitorais tradicionais: o majoritário, o proporcional e o misto, mas no Brasil somente os dois primeiros foram consagrados, apesar de que o misto já tentou ser defendido em várias ocasiões, *sobretudo com a implantação do voto distrital*⁷.

O regime político brasileiro está fundamentado na democracia, em que o povo determina quem serão os seus governantes, e no sistema presidencialista, que é composto por três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. O primeiro é exercido pelo Presidente da República e o segundo, pelo Parlamento, dividido entre Câmara dos Deputados e Senado Federal.

O sistema eleitoral é baseado no voto direto e secreto, onde o eleitor vota diretamente no candidato ao cargo a ser preenchido, secretamente, já que seu voto não pode ser divulgado a terceiros. Representantes de todos os níveis dos poderes legislativo e executivo são escolhidos pelo voto direto.

São considerados válidos os votos nominais aos candidatos e os votos nas legendas nas eleições proporcionais. Os votos nulos e em branco são descartados.

⁵ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5. ed. rev., atual. e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 103.

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 805.

⁷ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5. ed. rev., atual. e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 104.

O 1º turno das eleições acontece sempre no primeiro domingo do mês de outubro e o 2º turno, quando houver, geralmente no último domingo do mesmo mês. O 2º turno é realizado apenas nas eleições para Presidente, governador e para prefeito, em municípios com mais de 200 mil eleitores. Além disso, deve haver mais de dois candidatos no 1º turno de votação e nenhum deles ter conquistado a maioria absoluta dos votos válidos (50% mais um).

Não obstante estas breves considerações, para que se possa adentrar um pouco mais no objeto deste estudo, far-se-á uma breve análise sobre as modalidades de sistemas eleitorais para melhor entender o problema posto.

3.1 SISTEMA MAJORITÁRIO

Este sistema se funda no princípio da representação “da maioria”, o candidato que recebe a maioria dos votos válidos é considerado vencedor da eleição.

Porém, a *maioria* pode ser absoluta – quando se exige a metade dos votos integrantes do corpo eleitoral mais um – ou relativa – quando basta que o candidato eleito tenha mais votos na totalidade que seus concorrentes.

A Constituição Federal adotou este sistema nas eleições para a chefia do Poder Executivo (Presidente da República, Governador, Prefeito e respectivos vices) e Senador (com os suplentes), conforme se pode ver nos artigos 28, 29, 32, § 2º, 46 e 77, § 2º. No caso do presidente da República, dos governadores de estado e dos prefeitos de cidades com mais de 200 mil eleitores, é preciso que o candidato obtenha como dito acima, 50% + 1 (maioria absoluta) dos votos para que seja eleito no primeiro turno. Se isso não acontece, os dois candidatos mais votados disputam o segundo turno⁸.

O sistema majoritário é usado também para a escolha dos senadores. Eles têm mandato de oito anos, e cada Estado tem três cadeiras, totalizando 81 cadeiras atualmente.

As eleições ocorrem alternadamente, sempre junto com a para Presidente da República, a cada quatro anos. Em 2010 foi renovado dois terços dos senadores, e em 2014 será renovada a outra terça parte (27), que atualmente estão cumprindo o mandato para o qual

⁸ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5. ed. rev., atual. e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 104.

foram eleitos em 2006⁹. Sendo assim, passa-se sem delongas à análise de outra modalidade de sistema eleitoral.

3.2 SISTEMA PROPORCIONAL

Este sistema é adotado, conforme dispõem os artigos 27, § 1º, 29, IV, 32, § 3º e 45 da CF, nas eleições do Poder Legislativo (Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores). Conforme ensina José Jairo, este sistema:

... foi concebido para refletir os diversos pensamentos e tendências existentes no meio social. Visa distribuir entre as múltiplas entidades políticas as vagas existentes nas Casas Legislativas, tornando equânime a disputa pelo poder e, principalmente, ensejando a representação de grupos minoritários. Por isso, o voto tem caráter dúplice ou binário, de modo que votar no candidato significa igualmente votar no partido (=voto de legenda); também é possível votar tão só na agremiação. Assim, tal sistema não considera somente o número de votos atribuídos ao candidato, como no majoritário, mas sobretudo os endereçados à agremiação. Pretende, antes, assegurar a presença no Parlamento do maior número de grupos concorrentes que integram o eleitorado. Prestigia a minoria...

O ideal, portanto, é que haja um ótimo grau de correspondência entre as preferências manifestadas nas urnas pelos eleitores e a distribuição de poder entre as diversas agremiações políticas. Nisso, aliás, consiste a idéia de representatividade¹⁰.

Assim sendo, a distribuição das cadeiras entre as legendas é feita em função da votação que cada uma obteve, ou seja, “o número de vagas conquistadas liga-se ao número de votos obtidos nas urnas. Assim, para que um candidato seja eleito, é preciso que seu partido seja contemplado com um número mínimo de votos”¹¹, denominado quociente eleitoral, ou também chamado de uniforme.

Este quociente eleitoral é obtido pela divisão do número de votos válidos (consideram-se os votos aos candidatos e às legendas, mas excluem-se os brancos e nulos), pelo número de lugares a preencher em cada circunscrição, conforme determina o artigo 106 do Código Eleitoral - CE.

Já o quociente partidário define o número inicial de vagas que caberá a cada

⁹ Cf. verbete “*Sistema eleitoral majoritário*”, disponível em: <http://www.tse.jus.br/hotSites/glossario-eleitoral/index.html>. Acesso em 1º/08/2011.

¹⁰ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5. ed. rev., atual. e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 105 e ss.

¹¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5. ed. rev., atual. e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 106.

partido ou coligação que tenham alcançado o quociente eleitoral ¹². De acordo com o artigo 107 do Código Eleitoral – CE, “*Determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração*”.

E o artigo 108 do mesmo *Codex*, determina que: “*Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido*”.

Ademais, a Constituição da República estabelece nos artigos 27, § 1º, 29, IV, 32, § 3º e 45, que este Sistema deve ser adotado nas eleições das Casas Legislativas (Deputados e Vereadores).

A importância de entender o funcionamento deste sistema justifica-se pela desinformação da sociedade ¹³, que não entende porque alguns candidatos com menor número de votos são eleitos para cargos em que outros não se elegeram, mesmo tendo um total de votos superior. Prova disto pode ser visto no material que o próprio TSE disponibiliza no site de notícias da Justiça Eleitoral ¹⁴.

Podem ser vistas matérias que comprovam que a população em geral não compreende a regra do cômputo dos votos, especialmente nos casos como o ocorrido em 1992 com o então candidato a deputado federal Enéas, que recebeu 1.573.642 votos, e elegeu seis companheiros de partido, cujo último, Vanderlei Assis, com apenas 275 votos.

O sistema proporcional privilegia o partido, e não o candidato. Por isso, é comum ocorrer de candidatos serem eleitos com menos votos que outros que ficam de fora. Os deputados federais representam a população de cada estado no Congresso, mas a Constituição limita o número de representantes por unidade da federação em no mínimo oito e no máximo 70. Dessa forma, não há uma verdadeira proporcionalidade. Assim, o estado de São Paulo precisou nas eleições de 1998 de mais de 333 mil votos para eleger um deputado federal, enquanto em Roraima foram necessários apenas 17 mil. Uma diferença de quase 20 vezes.

¹² Cf. verbete “*quociente eleitoral*”, disponível em: <http://www.tse.jus.br/hotSites/glossario-eleitoral/index.html>. Acesso em 1º/08/2011.

¹³ Cf. vídeo produzido pelo TSE e exibido no dia 23 março de 2010, Brasil Eleitor, quadro *Blitz do eleitor*, que vai do min 15 a 17 (dentre o total de 24:28). Disponível em: http://agencia.tse.gov.br/sadAdmAgencia/noticiaSearch.do?acao=inicioBrasilEleitor&menu=brasil_eleitor&id=1290481. Acesso em 22 de junho de 2011

¹⁴ Cf. vídeo produzido pelo TSE e exibido no dia 1º. julho de 2010, Brasil Eleitor, quadro *Blitz do eleitor*, que vai do min 5 a 7 (dentre o total de 26:58). Disponível em: http://agencia.tse.gov.br/sadAdmAgencia/noticiaSearch.do?acao=inicioBrasilEleitor&menu=brasil_eleitor&id=1313474. Acesso em 22 de junho de 2011.

Aqui, pode-se pensar no seguinte: se os votos dados a candidato com registro indeferido forem considerados, eles vão para a legenda e, conseqüentemente, elegerão esses outros candidatos por arrastamento. Será que esta prática está de acordo com a sistemática do Direito Eleitoral? É o que se pretende examinar mais detidamente a seguir, no capítulo sobre as nulidades.

3.3 SISTEMA MISTO

Este sistema é formado, como o próprio nome sugere, pela combinação de elementos do majoritário e do proporcional, tendo em vista as eleições para o parlamento. Conforme ensina José Jairo:

... A circunscrição eleitoral (Municípios, Estado ou União) é dividida em distritos. Para tanto, divide-se o número de votantes pelo de vagas a preencher na respectiva Casa Legislativa. Cada partido pode apresentar duas listas de votação: uma majoritária (restrita ao distrito), outra proporcional (abrangente de toda circunscrição). Na primeira, vota-se em um dos candidatos indicados pelos partidos àquele distrito. Considera-se vitorioso quem obtiver o maior número de votos no distrito.

Na segunda lista, o eleitor vota em um partido – voto de legenda, – não em candidatos. A apuração do eleito leva em conta a votação de toda a circunscrição, isto é, em todos os distritos, sendo feita com base em critérios proporcionais. O problema que se põe diz respeito à escolha do eleito. Cogita-se de três procedimentos, a saber: listas fechada, flexível e aberta. Pela primeira, o partido é soberano para definir quem entre seus filiados ocupará a vaga por ele conquistada; normalmente, isso deve ser feito na convenção, na qual é formada uma lista nominal. Na *flexível* é ainda o partido quem define a ocupação das vagas, mas os eleitores podem interferir na posição em que os candidatos se encontrarem na lista, escolhendo uns e deixando outros; a preferência manifestada pelo eleitor tem a força de alterar a ordem da lista elaborada pela agremiação. Já na *lista aberta* cabe aos próprios eleitores (e não aos partidos) formar a ordem nominal a nominal a ser observada na indicação dos eleitos, de modo que os candidatos que receberem maior número de votos individualmente ocuparão as cadeiras a que o partido terá direito.

A composição do parlamento perfaz-se pela soma dos eleitos nas duas listas de votação, ou seja, na distrital e na partidária ¹⁵.

Ao final este autor conclui que a adoção do sistema misto com lista aberta

¹⁵ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5. ed. rev., atual. e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 110/111.

poderia ser uma alternativa para atenuar a influência da cúpula dos denominados “caciques” políticos, que em razão de sua tradição política e influência, coíbem o surgimento de novas lideranças políticas.

Ressalta ainda, que o sistema misto com lista aberta seria mais consentânea com os princípios democráticos, e dentre outras vantagens, haveria o barateamento das campanhas e a diminuição da influência econômica – já que o candidato só pleiteará votos no distrito em que concorrer – e o estabelecimento de novas bases no relacionamento entre cidadãos e seus representantes, em razão de que a proximidade entre eles permitirá um controle social mais efetivo ¹⁶.

Feito este breve panorama sobre os Sistemas Eleitorais, passa-se à análise de outros elementos necessários para e, conseqüentemente, para a compreensão do objeto deste trabalho.

¹⁶ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5. ed. rev., atual. e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 111.

4 ELEGIBILIDADE

Depois deste sucinto panorama sobre os Sistemas Eleitorais, para não se perder o foco do trabalho, mas também para não restarem ausentes conceitos chaves na compreensão do tema – que é analisar a validade dos votos dados aos candidatos cujo registro resulte indeferido –, ver-se-á o tema da elegibilidade, que é um elemento constitutivo para o exercício da capacidade eleitoral ativa.

Elegibilidade é “*a aptidão de ser eleito ou elegido... é o direito público subjetivo atribuído ao cidadão de disputar cargos público-eletivos*”¹⁷, nas palavras de José Jairo. Dá a ideia de cidadania passiva ou capacidade eleitoral passiva. “*É o direito subjetivo público de o cidadão concorrer às eleições para cargos públicos... de praticar atos de campanha eleitoral e de ser votado*”¹⁸.

Em outras palavras, a Constituição estabeleceu alguns pressupostos para o surgimento do direito de ser votado (art. 14, § 3º). Tais pressupostos, denominados *condições de elegibilidade*, consistem nos requisitos fundamentais para que o eleitor possa pleitear um cargo eletivo, disputando as eleições.

Pelo relevo da função pública exercida pelos detentores de mandato popular, o ordenamento jurídico procura que eles possuam qualidades jurídicas mínimas para concorrerem ao seu exercício, de maneira a evitar a banalização da disputa eleitoral, maculando a dignidade das atribuições relevantes dos cargos futuramente ocupados¹⁹.

As condições de elegibilidade podem ser classificadas como próprias, que são: nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e idade mínima exigível. E as condições impróprias seriam a: alfabetização, desincompatibilização, especiais para militares e indicação em convenção partidária.

Não se alcançam de uma só vez, mas perfazem-se por etapas, de modo a atender às seis condições previstas nos incisos do § 3º, do artigo 14 da CF. De acordo com este sistema, a elegibilidade só se torna plena ao brasileiro que completar 35 anos, quando

¹⁷ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5. ed. rev., atual. e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 133.

¹⁸ COSTA, Adriano Soares da. Inelegibilidade e inabilitação no Direito Eleitoral. Boletim Jurídico, Uberaba, MG. WWW.boletimjuridico.com.br/doutrina. Acesso em 14/07/2011.

¹⁹ Material de aulas ministradas na LFG pela professora Marilda de Paula Silveira.

somente então poderá se candidatar aos cargos de Presidente, Vice, e Senador, conforme dispõe o inciso VI, “a” do dispositivo constitucional citado. Além disso:

Para que alguém seja candidato e receba validamente votos, não basta o preenchimento das condições de elegibilidade - não é suficiente que seja elegível -, porque também é preciso que não compareçam fatores negativos denominados inelegibilidades. Além disso, há mister que seja escolhido na convenção do partido, e o pedido de registro da candidatura, deferido pela Justiça Eleitoral.²⁰

O registro de candidatura é o fato jurídico que faz surgir a elegibilidade²¹. Antes do registro, ninguém possui elegibilidade, não podendo lançar candidatura, pleitear votos em seu próprio nome.

Teoricamente todas as condições de elegibilidade deveriam estar presentes quando do pedido de registro de candidatura, pois sem elas a Justiça Eleitoral não poderia registrá-la, inibindo assim o surgimento da elegibilidade. Mas na prática surgiram diversos casos questionando o momento para se apresentar estas condições, especialmente entre 1988 e 1997²².

O exemplo mais simples seria de um pretense candidato ao Senado que completaria a idade exigida para o cargo – 35 anos, conforme determina o art. 14, § 3º, VI, “a”, CF – um dia depois da data do registro de sua candidatura, mas antes da eleição e da diplomação. Então, sentindo-se prejudicado pleiteia judicialmente o direito de concorrer às eleições mesmo sem preencher as condições, alegando que não haveria prejuízo à *mens legis*. Posteriormente surgiram outros argumentos se valendo da mesma idéia.

E a questão que brotaria seria saber exatamente qual o momento da aferição destas condições de elegibilidade (nacionalidade, exercício dos direitos políticos, alistamento, filiação partidária, domicílio eleitoral e idade mínima exigida). No momento do pedido do registro da candidatura? No dia da eleição? No tempo de eventual diplomação e posse?

Estas questões foram objeto de diversas decisões do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, em muitas oportunidades. Inicialmente entendeu-se que as condições de elegibilidade deveriam ser aferidas no momento da formalização do registro da candidatura. Neste sentido: TSE – ARO n. 1221/SP, julgado em 05/10/2006, Rel. Min. José Gerardo Grossi, REsp n. 26.865, DJU 06/03/2007, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, e REsp

²⁰ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5. ed. rev., atual. e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 133.

²¹ O registro de candidatura será objeto de capítulo próprio mais adiante (cf. 6.1).

²² Em 1997 a Lei nº 9.504 determinou em seu artigo 11, § 2º, que: “A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse”.

n. 29.266/RS, julgado em 09/09/2008, Rel. Min. Eros Grau.

Porém o entendimento do TSE não era unânime, pois alguns Ministros adotavam a data do pleito como momento de aferição da elegibilidade, analogamente ao prazo de filiação do candidato ao partido, estabelecido pelo artigo 9º. da Lei nº. 9.504/1997. Neste sentido: TSE – REsp n. 18.847/MG, julgado em 24/10/2000, Min. Fernando Neves, REsp n. 21.273/SP, julgado em 27/05/2004, DJU 02/09/05, Rel. Min. Fernando Neves.

As decisões se apresentavam de acordo com a variedade das condições de elegibilidade analisadas. Por exemplo, quando se tratou da idade do candidato, o momento da aferição se deu pelo artigo 11, § 2º, da Lei Eleitoral nº. 9.504/1997, que estabeleceu o critério temporal do momento da posse. Esta seria uma exceção à regra geral.

Alguns doutrinadores, por sua vez, para tentar pacificar o momento em que deveria iniciar ou cessar a contagem destes prazos, adotaram um sistema análogo da teoria civilista que diferencia condição (evento futuro e incerto) de termo (evento futuro e incerto). É o que entende, por exemplo, Castro, ao afirmar que: “*todas as condições de elegibilidade, que podem ser preenchidas com o simples advento do termo, têm na data da eleição o seu marco*”²³. E neste sentido é mais extensivo ainda o entendimento de José Jairo:

... as condições de elegibilidade devem ser aferidas tendo por base a data da eleição, afinal, trata-se de requisitos para que o cidadão seja ou não eleito, fato que somente ocorre quando a vontade popular é expressa nas urnas. Antes disso, há mera preparação para o exercício do sufrágio. Não é necessário, portanto, que no momento do registro da candidatura o pré-candidato as ostente, desde que até a data das eleições elas estejam perfeitas. Cumpre não confundir o momento de *aferição* e o de *perfeição* de tais condições. Todavia, se o implemento da condição faltante depender de acontecimento futuro e incerto, como ocorre no caso de suspensão de direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado, o registro deverá ser indeferido desde logo²⁴.

O TSE apontou para a adoção como critério aferidor das condições de elegibilidade o momento do registro da candidatura, e isso foi em parte solucionado pela Lei nº. 12.034/2009, que incluiu o § 10º no artigo 11 da Lei das Eleições - LE, dizendo: “*As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura...*”.

²³ CASTRO, Edson de Resende. Teoria e prática do direito eleitoral. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, p. 145.

²⁴ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5. ed. rev., atual. e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 143/144.

No entanto, apesar de o início da redação deste dispositivo estar claro, dando a impressão de que iria solucionar o assunto para estabelecer o momento de aferir as condições de elegibilidade, a *ressalva* da parte final: “... *ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade*” acabou mantendo viva a questão supra descrita. Portanto, não é simples saber qual o momento em que o candidato deve demonstrar possuir pleno gozo do exercício regular de mandato político, ou seja, tem o direito de ser votado.

Além do cumprimento das condições de elegibilidade supramencionadas, necessária a não incidência de nenhuma causa de inelegibilidade, sob pena de que a Justiça Eleitoral indefira o pedido do registro da candidatura ²⁵.

Assim sendo, não se podem ocultar as céleres palavras de Moreira Alves:

Pressupostos de elegibilidade são requisitos que se devem preencher para que se possa concorrer a eleições. Assim, estar no gozo de direitos políticos, ser alistado como eleitor, estar filiado a partido político, ter sido escolhido como candidato do Partido a que se acha filiado, haver sido registrado, pela Justiça Eleitoral, como candidato por esse Partido.

Já as inelegibilidades são impedimentos que, se não afastados por quem preencha os pressupostos de elegibilidade, lhe obstam concorrer a eleições, ou - se supervenientes ao registro ou se de natureza constitucional - servem de fundamento à impugnação de sua diplomação, se eleito. Não podem eger-se, por exemplo, os que participam de organização cujo programa ou ação contraria o regime democrático; os declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis; os que tiverem seus bens confiscados por enriquecimento ilícito.

Portanto, para que alguém possa ser eleito precisa preencher pressupostos de elegibilidade (requisito positivo) e não incidir em impedimentos (requisito negativo). “*Quem não reunir essas duas espécies de requisitos - o positivo (preenchimento de pressupostos) e o negativo (não incidência em impedimentos) - não pode concorrer a cargo eletivo*” ²⁶.

Portanto, para que o os eleitores, portadores de cidadania, possam concorrer aos cargos públicos eletivos, faz-se necessário tenham eles elegibilidade, ou seja, o direito de praticar atos de campanha eleitoral e de ser votado. Logo, a elegibilidade é uma faculdade jurídica concedida a alguns nacionais para, durante um determinado período, pleitearem o voto dos eleitores, fazendo campanha política, pela qual mostrarão suas propostas, divulgarão

²⁵ Para um estudo mais detalhado das condições de elegibilidade vide José Jairo Gomes, *op. cit.*, páginas 134/142.

²⁶ MOREIRA ALVES, José Carlos. Estudos de Direito Público em Homenagem a Aliomar Baleeiro. Pressupostos de Elegibilidade e Inelegibilidades. Brasília: Editora UnB, 1976, pág. 228.

os seus nomes e angariarão a preferência de parcela dos cidadãos. Tal faculdade culminará com o sufrágio, durante o qual colocarão os seus nomes para sofrerem o crivo do eleitorado.

Desta forma, as condições de elegibilidade são reconhecidas como os únicos pressupostos estipulados para que o eleitor obtenha o direito de ser votado. Embora a realidade seja diferente, pois poderá haver outras condições legalmente exigidas (a não incidência de nenhuma condição de inelegibilidade), o certo é que tais pressupostos são fixados para que se possa ter sua candidatura registrada perante a Justiça Eleitoral.

Para melhor diferenciar a elegibilidade (requisitos necessários para o exercício da capacidade eleitoral passiva) das inelegibilidades (situações diversas que podem acarretar vedações ao exercício capacidade eleitoral passiva), será desenvolvido um capítulo próprio para cada conceito, pois conforme ensina Noletto: “há diferenças ontológicas entre condições de elegibilidade e inelegibilidades”²⁷.

²⁷ NOLETO, Mauro. Pode alguém elegível ser também inelegível? Disponível em: <http://a-ponte-aponte.blogspot.com/2007/02/pode-algum-elegvel-ser-tambm-inelegvel.html> Acesso:

5 INELEGIBILIDADE

Ao contrário das condições de elegibilidade que estão todas previstas nos seis incisos do artigo 14, § 3º, da Constituição, as hipóteses de inelegibilidade estão dispersas em inúmeros dispositivos, como é o caso dentre outros dos § 4º e § 7º da CF, ou das várias possibilidades descritas no artigo 1º da LC nº 64/1990, que estabelece critérios de inelegibilidade.

A Constituição Federal denomina a situação jurídica de quem não pode concorrer a um mandato eletivo validamente de *inelegibilidade*. Isto é assim tanto na Carta de 1988 (§ 4º do art.14), quanto na de 1967/69 (art.150, *caput*). De forma simplificada é o que diz o glossário do TSE, explicando que:

... inelegibilidade importa no impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na restrição de ser votado, nas hipóteses previstas na LC nº 64/90 e na Constituição Federal, não atingindo, portanto, os demais direitos políticos, como, por exemplo, votar e participar de partidos políticos.²⁸

Sendo o alistamento eleitoral um pressuposto de elegibilidade, a sua ausência seria o não preenchimento de um requisito positivo, razão pela qual não se trataria ele de uma inelegibilidade (*stricto sensu*, no sentido de um impedimento ou requisito negativo), mas simplesmente de uma não elegibilidade.

Mas por outro lado poder-se-ia privilegiar o princípio da universalidade para permitir a participação no pleito, sob a argumentação do Min. Gilmar Mendes, sustentando que:

Numa democracia a elegibilidade deve tender à universalidade, tanto quanto o direito de alistar-se eleitor. Suas limitações não deverão prejudicar a livre escolha dos eleitores, mas ser ditadas apenas por considerações práticas, isentas de qualquer condicionamento político, econômico, social ou cultural.²⁹

²⁸ Cf. verbete “*inelegibilidade*”, disponível em: <http://www.tse.jus.br/hotSites/glossario-eleitoral/index.html>. Acesso em 27/07/2011.

²⁹ SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 215.

Todas as hipóteses de ausência, perda ou impedimento à elegibilidade denominam-se inelegibilidade. Quem não preenche as condições de elegibilidade é inelegível, simplesmente porque não cumpriu os requisitos positivos. Como não se trata de uma sanção essa situação jurídica de inelegibilidade por ausência de elegibilidade é chamada de inelegibilidade inata.

Quando, porém, a inelegibilidade decorre de impedimento à obtenção da elegibilidade ou de perda da elegibilidade que se tinha, como efeito de um fato jurídico ilícito, estaremos diante de uma inelegibilidade cominada, que pode ser apenas para uma eleição em que o fato ilícito se deu (inelegibilidade cominada simples) ou para determinado trato de tempo, envolvendo outras possíveis eleições (inelegibilidade cominada potenciada).

Segundo José Jairo, inelegibilidade é:

... o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo... fator negativo cuja presença obstrui ou subtrai a capacidade eleitoral passiva do nacional, tornando-o inapto para receber votos e, pois, exercer mandato representativo³⁰.

Sua incidência obsta a elegibilidade, ou a capacidade eleitoral passiva, visando impedir abusos e resguardar a legitimidade do pleito.

Poder-se-iam mencionar outras classificações, quanto à origem, quanto ao modo de incidir, quanto à duração, ou de acordo com o critério temporal. Este é importante porque é através dele que se caracteriza a chamada inelegibilidade *superveniente*, que é aquela que ocorre quando a condição surge “*após o registro e antes da eleição*”³¹.

Desta forma, o importante é que no momento em que se argúi a inelegibilidade (impugnação do registro) é preciso que o abuso já tenha sido apurado em outra ação, com decisão transitada em julgado. E as conseqüências seriam a perda ou negativa do diploma do candidato, bem como a inelegibilidade por determinado lapso temporal.

³⁰ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5. ed. rev., atual. e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 145.

³¹ Conceito citado pela Min. Ellen Gracie no voto do REsp n. 21.273/SP, julgado pelo TSE em 27/05/2004.

6 PROCESSO ELEITORAL

A análise do conceito de processo é algo que por si só daria toda uma monografia, mas para não se omitir em citar ao menos um, pode-se dizer que é o: *“instrumento usado para tornar efetivo um direito material (de conteúdo efetivo). O direito material gera direitos e obrigações, mas não se efetiva sozinho por isso há uma relação de instrumentalidade(complementaridade) entre o direito processual e o direito material”*³².

O STF, ao julgar a ADI 3.345 / DF, em 25/08/2005, cujo Relator foi o Min. Celso de Mello definiu processo eleitoral nos seguintes termos:

(...)

O processo eleitoral, que constitui sucessão ordenada de atos e estágios causalmente vinculados entre si, supõe, em função dos objetivos que lhe são inerentes, a sua integral submissão a uma disciplina jurídica que, ao discriminar os momentos que o compõem, indica as fases em que ele se desenvolve: (a) fase pré-eleitoral, que, iniciando-se com a realização das convenções partidárias e a escolha de candidaturas, estende-se até a propaganda eleitoral respectiva; (b) fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação e (c) fase pós-eleitoral, que principia com a apuração e contagem de votos e termina com a diplomação dos candidatos eleitos, bem assim dos seus respectivos suplentes...

Entre os processualistas o termo *processo* é algo que estabelece a tríade processual, ou seja, a ligação entre autor, Estado/juiz e réu *“complexo de atividades que se desenvolvem tendo por finalidade a prestação jurisdicional; é uma unidade, um todo, e é uma direção no movimento para a provisão jurisdicional”*³³.

Segundo o TSE, processo eleitoral consiste *“num conjunto de atos abrangendo a preparação e a realização das eleições, incluindo a apuração dos votos e a diplomação dos eleitos”*³⁴.

No direito eleitoral assume um sentido duplo. Num sentido amplo, *“significa a complexa relação que se instaura entre candidatos, partidos políticos, coligações,*

³² <http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?pagina=1&idarea=48&idmodelo=3764>, acesso em 23/07/2011.

³³ AMARAL SANTOS, Moacyr. Primeiras linhas de direito processual civil. 12. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 84.

³⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Thesaurus. 6. ed. rev. e ampl. Brasília: Secretaria de Documentação e Informação, 2006. p. 196.

Justiça Eleitoral, Ministério Público e cidadãos com vistas à concretização do sacrossanto direito de sufrágio e escolha dos ocupantes dos cargos público-eletivos em disputa”³⁵.

E em sentido restrito coincide com a definição tradicional de processo, compatível com o processo civil. A seguir, passa-se à análise detalhada de algumas fases importantes do processo eleitoral.

6.1 REGISTRO DE CANDIDATURA

Conforme determina o artigo 1º. da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995: “O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”.

O mandato pertence ao partido, e não ao candidato, portanto, quem efetua o pedido de registro é o partido³⁶. Assim sendo, para que o partido saiba quem serão seus candidatos, deverá escolher dentre seus filiados, bem como deliberar sobre eventuais coligações “no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições”, conforme prevê o artigo 8º. da Lei Eleitoral nº. 9.504/1997.

Estas escolhas são feitas na chamada convenção partidária, que “é a reunião ou assembléia formada pelos filiados a um partido político – denominados convencionais – cuja finalidade é eleger os que concorrerão ao pleito... o meio pelo qual os partidos escolhem os candidatos que disputarão as eleições”³⁷.

Escolhidos os pretendentes aos cargos, cada partido poderá apresentar à Justiça Eleitoral seu pedido de registro de até “até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher”, fazendo isto “até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições”, conforme determinam, respectivamente, os artigos 10 e 11 da LE.

Os registros das candidaturas são levados a cabo por meio de um processo de Registro de Candidatura – RCAN, que não possui natureza contenciosa por não haver conflito de interesses a ser solvido, mas “ao Juízo ou Tribunal é dado conhecer *ex officio* de

³⁵ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5. ed. rev., atual. e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 195.

³⁶ Neste sentido, consoantes os ensinamentos de Marilda de Paula Silveira: “Os partidos detém o monopólio das candidaturas, afinal, só é possível ser eleito se o sujeito for filiado a um partido”, em [http://www.lfg.com.br/material/2009_2S/marilda_silveira/moduloeleitoralTRE_MarildaSilveira_POSTADA_aula1511\(2\).pdf](http://www.lfg.com.br/material/2009_2S/marilda_silveira/moduloeleitoralTRE_MarildaSilveira_POSTADA_aula1511(2).pdf) Acesso em 27/05/2011.

³⁷ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5. ed. rev., atual. e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 197.

*todas as questões nele envolvidas, nomeadamente as pertinentes à ausência de condição de elegibilidade, às causas de inelegibilidade e ao atendimento de determinados pressupostos formais”*³⁸.

Este processo RCAN tem início com o pedido de registro, cujo conteúdo desdobra-se em duas vertentes: “A primeira é expressa em um processo principal – também chamado de ‘processo raiz’ ou geral. A segunda refere-se a tantos processos individuais quantas forem as candidaturas a serem registradas”³⁹.

Importante anotar que “O registro de candidatura é o fato jurídico que faz surgir a elegibilidade. Antes do registro, todos os nacionais não possuem elegibilidade, não podendo lançar sua candidatura, pleiteando votos em seu próprio nome”⁴⁰.

Assim, antes de ser analisado cada pedido individual são analisados “a regularidade da agremiação e os atos por ela praticados com vistas à disputa eleitoral” no qual “são debatidos temas como a situação jurídica do partido na circunscrição do pleito, validade da convenção, deliberação sobre coligação...”⁴¹

Para não se perder a materialização prática destes atos, informa-se que a autuação destes processos (geral e individuais) “é feita a partir do preenchimento e da assinatura dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – Drap e Requerimento de Registro de Candidatura – RRC, respectivamente, e da sua entrega à Justiça Eleitoral”⁴².

E somente no processo individual é que poderão ser apreciadas as questões como “condições de elegibilidade, causas de inelegibilidade, nome do candidato e suas variações”.

Feita a distribuição do processo é publicado edital com todos os pedidos relacionados, iniciando o prazo para impugnação, segundo determina o art. 3º. e seguintes da LC nº. 64/1990, que estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina os passos do processo de impugnação ao registro da candidatura. Nos termos deste dispositivo, “qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público” poderão impugnar através de *petição fundamentada*, no prazo de 7 dias (art. 4º).

Encerrado o prazo para contestação “se não se tratar apenas de matéria de

³⁸ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5. ed. rev., atual. e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 207.

³⁹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5. ed. rev., atual. e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 209.

⁴⁰ COSTA, Adriano Soares da. Inelegibilidade e inabilitação no Direito Eleitoral. Boletim Jurídico, Uberaba, MG. www.boletimjuridico.com.br/doutrina. Acesso em 14/07/2011.

⁴¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5. ed. rev., atual. e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 209.

⁴² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5. ed. rev., atual. e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 209/210.

direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado” (art. 5º). Para completar o acompanhamento do feito valer-se-á das palavras de José Jairo, cujo fragmento se transcreve:

... À vista de sua função constitucional de defensor da ordem jurídica, também ao Ministério Público é dado requerer diligências, o que poderá fazer no prazo comum de 5 dias depois da publicação dos editais. Eventuais dúvidas, falhas ou omissões no pedido de registro devem ser supridas nesta fase. Conta-se o prazo a partir da intimação do candidato e do partido. A intimação pode ser realizada por fac-símile, correio eletrônico ou telegrama; não se admite, porém, intimação por telefone. Note-se que o candidato também deve ser cientificado, sobretudo quando a falha detectada só por ele puder ser suprida, como ocorre no caso de juntada de comprovante de escolaridade ou declaração de bens.

Cumpre ressaltar que o facultar a realização de diligências não constitui mera liberalidade do juiz, caracterizando-se, antes, como poder-dever que lhe é atribuído pelo ordenamento. Havendo irregularidade sanável, a chance de corrigi-la tem de ser proporcionada ao interessado...⁴³

Porém como este processo deve ser breve, caso o juiz vislumbre que a irregularidade não poderá ser sanada não haverá razão para se abrir esta fase de diligências. Ademais, a peculiaridade deste rito não permite aberturas sucessivas de prazo para diligências, até mesmo porque o dia da eleição se constitui como limite inadiável, ficando à inteira responsabilidade do partido e do candidato a adequada instrução do pedido.

Encerrada a fase das diligências “os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal”, nos termos do art. 7º da LC nº. 64/1990. A decisão proferida terá “natureza meramente declaratória, pois apenas pronuncia a ausência de condição de elegibilidade ou a presença de causa de inelegibilidade originária, isto é, já existe no mundo jurídico”⁴⁴.

Outros aspectos importantes desta etapa, como por exemplo, os detalhes do pedido, os documentos necessários ao registro, quotas eleitorais, impugnação ao pedido de registro, a Ação de impugnação de registro de Candidatura – AIRC, dentre outros, podem ser estudadas com mais afinco em diversas obras⁴⁵, para que se passe a análise de outras fases importantes do processo eleitoral.

⁴³ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5. ed. rev., atual. e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 211.

⁴⁴ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5. ed. rev., atual. e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 213.

⁴⁵ Cf. páginas 207 a 255 da obra Direito Eleitoral de José Jairo.

6.2 ELEIÇÃO

Finalizando a análise dos elementos correlatos ao objeto do trabalho, analisar-se-á o tópico sobre eleição para que sejam considerados os últimos conceitos essenciais para a compreensão do problema da validade dos votos.

Segundo o glossário do TSE, tanto o verbo quanto o substantivo vem dos correspondentes latinos “*eligere, ‘escolher’*” e “*electione, ‘escolha’*”. E mais adiante explica que “*nas formas e sistemas democráticos de governo, eleição é o modo pelo qual se escolhem os legisladores [vereadores, deputados e senadores], o chefe do Poder Executivo [prefeitos, governadores e presidente da República] e, em alguns países, também outras autoridades públicas...*”⁴⁶.

O artigo 14 da CF estabelece que a “*soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos*”. Assim, pertinente ressaltar a importância primordial do processo eleitoral para que o regime democrático atinja seu ápice sem atropelos.

Costuma-se dizer que a eleição é a festa maior da democracia. Já se falou ser o único momento da história em que o povo é verdadeiramente livre para decidir seu destino. Nela, reluz a soberania popular, afirmando-se a cidadania em toda sua plenitude. Sem ela, sequer se pode cogitar da existência de Estado Democrático de Direito. Demais, ninguém ignora que nos tempos atuais a escolha de mandatários pelo sufrágio universal constitui direito humano fundamental e, pois, de primeira grandeza no âmbito da ordem valorativa.⁴⁷

E é justamente para resguardar a pessoa do cidadão que o Código Eleitoral – CE (Lei nº 4.737/1965) confere diversas garantias eleitorais, prescrevendo no artigo 234 que: “*Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio*”, e assegurando outros privilégios como, por exemplo, o de que: “*Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio*”, previsto no artigo 236.

Também visando assegurar a eficácia do pleito o CE confere aos partidos políticos “*prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados*”, redação dada pelo artigo 239.

⁴⁶ FARHAT, Saïd. Dicionário parlamentar e político: o processo político e legislativo no Brasil. São Paulo: Melhoramentos; Fundação Peirópolis, 1996. p. 321/323.

⁴⁷ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5. ed. rev., atual. e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 389.

Terminada a votação e cumpridas as providências pelo presidente da mesa e demais mesários, passa-se à apuração dos votos, para posteriormente desfechar a proclamação dos resultados. A própria urna eletrônica processará os votos que foram sendo *registrados individualmente*⁴⁸ à medida em que foram recebidos, e “*assinará digitalmente o arquivo de votos e de boletim de urna, com aplicação do registro de horário, de forma a impossibilitar a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação*”⁴⁹.

Neste documento que faz prova do resultado apurado, chamado boletim de urna, constarão os dados depositados na respectiva urna, bem como o número de eleitores aptos, a votação individual de cada candidato, os votos para cada legenda partidária, os votos nulos, brancos, e a soma geral dos votos, conforme descrito nos incisos do artigo 100 da Resolução nº 23.218/2010 do TSE.

Segundo Código Eleitoral – CE, ao regular a contagem dos votos, “*concluída a contagem dos votos a Junta ou turma deverá... expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção*” (art. 179, II). Além disso, estabeleceu no § 3º do artigo 175 que: “*Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados*”.

Ademais, o § 9º do art. 179 estabelecesse que “*a não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passa à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no Art. 313*”. Portanto, na prática este procedimento costuma ser observado para evitar as conseqüências penais.

Reunidos os dados de todas as seções eleitorais, os votos são totalizados, e passa-se à proclamação dos resultados, respeitado o prazo para que os partidos, coligações ou o Ministério Público examinem toda a documentação, e se for o caso, apresentem reclamações.

Ato contínuo, serão considerados eleitos, nas eleições majoritárias (Presidente da República, Governador e Prefeito), os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos, ou seja, desprezando-se os brancos e nulos. E nas eleições proporcionais o resultado dependerá da apuração dos quocientes partidários e do cálculo da distribuição das sobras⁵⁰.

⁴⁸ Cf. § 1º do art. 98 da Resolução nº 23.218 do TSE, de 2 de março de 2010.

⁴⁹ Artigo 99 da Resolução nº. 23.218 do TSE, de 2 de março de 2010.

⁵⁰ Para melhor entendimento sobre o quociente eleitoral ver vídeo produzido pelo TSE e exibido no dia 1º de julho de 2010, Brasil Eleitor, nos minutos de 20 a 24 (dentro o total de 26:58). Disponível em:

A proclamação dos resultados será feita nas eleições presidenciais pelo TSE; nas federais e estaduais, a proclamação é feita pelo TRE; e nas municipais, a atribuição é do juiz que presidir a Junta Eleitoral. Embora não haja previsão de recurso para atacar especificamente a “proclamação dos eleitos”, as questões daí decorrentes poderão ser discutidas no recurso contra a diplomação ⁵¹.

7 INVALIDADES NO DIREITO ELEITORAL

O Direito Eleitoral não possui uma teoria própria acerca das nulidades ou anulabilidade de seus atos, mas conforme ensina José Jairo “*a relevância do tema atinente à invalidade no Direito Eleitoral é facilmente constatável pelos seus efeitos*”⁵². Então, vale-se da Teoria Geral do Direito para tratar dos seus casos.

Agora, é simples considerar que “a invalidação de determinados atos eleitorais, como a votação, pode acarretar a desconstituição de diploma eleitoral. Por conseguinte, em certos casos, novo pleito deverá ser realizado...”, mas em qualquer dos casos não parece difícil pensar nas conseqüências advindas de uma invalidade no âmbito eleitoral, especialmente se considerarem-se os efeitos expansivos da invalidação.

A doutrina clássica, aqui representada por Pontes de Miranda, costuma dividir o mundo jurídico em três planos: da existência, da validade e da eficácia. Segundo ele esta distinção evita que se confunda o “ser”, o “valer” e o “ter efeito”⁵³.

O plano da existência representa a entrada dos fatos no mundo do Direito. Inicialmente não importa se os fatos jurídicos são válidos ou eficazes, mas basta saber se existem, pois como esclarece Marcos Bernardes de Mello, a existência se constitui em premissa “*de que decorrem todas as demais situações que podem acontecer no mundo jurídico*”⁵⁴.

No plano da validade o fato jurídico existente passa a ser lícito, e a vontade relevante seu elemento nuclear. O da eficácia pressupõe a passagem do fato jurídico pelo plano da existência, mas não essencialmente pelo plano da validade. No plano da eficácia os fatos jurídicos produzem os seus efeitos, criando as situações e relações jurídicas – direitos e deveres, pretensões e obrigações, ações e exceções, ou, ainda, sua extinção⁵⁵. Portanto, de acordo com a teoria de Pontes de Miranda, não se podem confundir as três situações já que se situam em planos diferentes. Veja-se a seguir um pouco mais sobre cada um desses planos.

⁵² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5. ed. rev., atual. e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 405.

⁵³ MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. Tratado de Direito Privado Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 22.

⁵⁴ MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico Plano da Existência. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 83.

⁵⁵ MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico Plano da Existência. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 84/85.

7.1 INEXISTÊNCIA

A existência é condição para que o negócio jurídico seja válido e eficaz. Em outras palavras “*têm-se por inexistentes as condições impossíveis, quando resolutivas, e as de não fazer coisa impossível*”, conforme dispõe o artigo 124, do Código Civil – CC (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Conforme ensina José Jairo ⁵⁶:

... ao ato existente, contrapõe-se o inexistente; ao válido, o inválido; ao eficaz, o ineficaz. O ato inexistente sequer adentra os domínios jurídicos, pois não chega a se estruturar, reunindo seus elementos formadores. De sorte que não se há cogitar de sua validade, que é já uma etapa posterior. Ora, para se perquirir a validade de um ato, é necessário ao menos que exista.

E na seqüência exemplifica a nulidade da votação, citando duas hipóteses da parte inicial dos incisos I (*quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral...*) e III (*quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado...*) do art. 220 do Código Eleitoral – CE.

Encerra sua explicação sobre este aspecto com as seguintes palavras:

... Ora, se a Mesa Receptora de Votos não for a oficialmente constituída em consonância com o preceituado nas normas eleitorais, sequer será órgão integrante da estrutura administrativa da Justiça Eleitoral. Será, antes, um simulacro de Mesa perante a qual se desenrola uma peça teatral, uma imitação de votação. O mesmo se pode dizer se a votação for realizada em dia, hora, ou local diferentes dos oficialmente designados. As eleições sempre são ultimadas em data e local fixados pelas autoridades eleitorais com longa antecedência, havendo ampla publicidade e fiscalização por parte do Ministério Público, partidos políticos, organizações não governamentais e cidadãos.

Em ambos os casos, não se pode dizer que exista votação, ou que esta seja real, mas mero arremedo. E o que não existe não é válido nem inválido. É irreal: simplesmente inexistente.

Portanto, por mais difícil que seja de presenciar hipóteses semelhantes, em ocorrendo estes supostos casos a Justiça Eleitoral deverá declarar a inexistência da votação.

⁵⁶ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5. ed. rev., atual. e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 409/410.

7.2 INVALIDIDADE

No processo eleitoral não se declara nulidade de atos processuais se não houver efetiva demonstração de prejuízo. A nulidade é o grau mais enérgico de invalidade, o que geralmente acarreta a ineficácia *erga omnes* do ato jurídico quanto a seus efeitos próprios. Costuma chamar-se de nulidade absoluta tudo o que atinge o ato jurídico de modo tão grave que ele não pode produzir o efeito almejado.

Em casos assim, considera-se nulo o ato jurídico quando praticado por agente absolutamente incapaz, quando for ilícito ou impossível o seu objeto, quando não revestir a forma prescrita ou não defesa em lei ou for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial à sua validade e, ainda, quando a lei taxativamente lhe declare nulo ou negue-lhe efeito (art. 145, CC).

A nulidade é insanável e imprescritível, não podendo ser suprida pelo juiz, quer de ofício, quer a requerimento de qualquer das partes.

Caso não seja afirmada *ex officio* qualquer pessoa poderá, em princípio, pleitear a declaração da nulidade, excetuando-se, por exemplo, a “*parte que lhe deu causa*” prevista no parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral – CE.

Segundo o artigo 223 § 2º e 3º do CE, se não houver conhecimento ou provas cabíveis na ação de nulidade, o que ocorrerá será a preclusão, se não tiver ocorrido recurso manifestado no prazo. E nos artigos 220 a 222 do CE vê-se a diferenciação entre nulidade e anulabilidade.

“*A nulidade é insuscetível de suprimento pelos interessados e não convalesce*”⁵⁷, e mesmo havendo debate na doutrina acerca da perpetuidade dos efeitos da nulidade, é certo que o Direito Eleitoral repele tal tese. Feitas estas considerações, podem-se analisar as nulidade do art. 175, CE.

Em razão da consolidação do sistema de votação eletrônica e o avanço tecnológico, tornou-se raríssimo o uso de cédulas para votar. Assim, as situações prescritas em seus incisos I, II, §§ 1º e 2º praticamente entraram em desuso, restando atualmente empregadas as hipóteses dos §§ 3º⁵⁸ e 4º⁵⁹.

⁵⁷ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5. ed. rev., atual. e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 411.

⁵⁸ “*Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados*”.

Além destes dispositivos, o artigo 16-A da LE – Lei das Eleições (Lei nº. 9.504/97) – incluído pela Lei nº 12.034, de 2009 – estabelece o seguinte:

O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Portanto, nas eleições majoritárias a nulidade é total, pois indeferido o pedido de registro, solve-se a questão. Porém, nas eleições proporcionais a nulidade é parcial, porque por força do que dispõe o § 4º do art. 175, CE, poderá haver posteriores desdobramentos:

O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro

Ensina José Jairo ⁶⁰:

... se o registro do candidato estava deferido na altura do pleito, se vier a ser indeferido ou cassado posteriormente, os votos que receber são válidos em parte, eis que aproveitados para a agremiação política e computados para a formação dos quocientes eleitoral e partidário. Isso é assim porque ao votar no candidato, o eleitor também escolhe seu partido.

No entanto, se no dia do pleito o candidato não tiver deferido seu registro (concorrendo, pois, sem registro deferido ⁶¹), e o indeferimento ou cassação for mantido na instância superior, os votos eventualmente obtidos “são nulos, para todos os efeitos, inclusive para a legenda, nos termos do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, pouco importando a atribuição de efeito suspensivo a recurso interposto contra aquela decisão [*i.e.*, a de indeferimento ou cassação do registro]” (TSE – Respe n. 26.089/RS – DJ 1º./02/2008, p.36).

⁵⁹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5. ed. rev., atual. e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 414/415.

⁶⁰ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5. ed. rev., atual. e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 416.

⁶¹ Como foi o caso, dentre outros, do Deputado Paulo Maluf. Maiores explicações disponíveis em: <http://veja.abril.com.br/blog/eleicoes/veja-acompanha-eleicoes-2010/tse-livra-paulo-maluf-da-lei-da-ficha-limpa/> Acesso em 28/07/2011.

Analisados estes aspectos já se pode abordar a questão central, que reside em saber: será que os votos dados a um candidato que teve seu registro de candidatura indeferido após a proclamação do resultado das eleições têm o mesmo valor que os votos dados aos demais candidatos?

O TSE já decidiu esta questão e entendeu que estando o pedido de registro de candidatura indeferido na data do pleito e mantida tal decisão pelo Tribunal *a posteriori*, os votos são nulos para todos os efeitos ⁶².

Isto pode ser visto em diversos julgados, como por exemplo, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 148-56/ES, em 31.3.2011, de relatoria do Min. Aldir Passarinho Junior:

... A concessão de efeito suspensivo – ainda que em data anterior à eleição – a recurso especial interposto nos autos de processo de registro de candidatura não afasta a incidência do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, sendo os votos nulos para todos os efeitos.

Analogamente é o entendimento da Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha no Mandado de Segurança nº 403.379 - Amapá/AP ⁶³:

O ordenamento jurídico pátrio prevê como eleitos apenas os candidatos que, tendo concorrido nas eleições, obtiveram número suficiente de votos válidos. Não é esta, por óbvio, a condição daqueles que tiveram os registros de candidatura indeferidos, ainda que a decisão não tenha transitado em julgado...

O art. 16-A da Lei n. 9.504/97 dispõe que "o candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior".

É, ainda, o que se extrai do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, que prevê sejam considerados nulos os votos atribuídos a candidato inelegível ou não registrado.

Nesse sentido, "são nulos os votos conferidos a candidato que teve seu registro de candidatura indeferido antes da realização da eleição, assim permanecendo até o trânsito em julgado do pedido de registro" (ED-REspe n. 27041/CE, Rel. Min. José Delgado, DJ 28.9.2007)

Portanto, parece que a melhor solução seria fazer um procedimento prévio de inscrição, viabilizando a devida apreciação pelos Tribunais das questões pertinentes a cada caso, impedindo o desprezo do voto de alguns (que votaram nos candidatos com registro

⁶² Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial, e disponível em:

http://www.tse.jus.br/internet/midia/informativo/ano_XIII/Informativo_TSE_XIII_8.pdf Acesso em: 1º/08/2011.

⁶³ Mandado de Segurança nº 403379 – TSE, originário do Amapá/AP. Decisão proferida em: 06/12/2012, e publicada no DJE - Diário da Justiça Eletrônico, em: 10/12/2010, Página 11-12.

indeferido), e por outro, o uso indevido dos direitos atinentes a todos os demais candidatos regulares, como a propaganda eleitoral regulada pelo art. 16-A da Lei nº 9.504/1997.

Em outros termos isto poderia contribuir para o cumprimento do § 1º do art. 16 da lei 9.504/1997. Assim sendo, passa-se à análise da terceira modalidade de invalidade que pode afetar as questões eleitorais.

7.3 INEFICÁCIA

E para finalizar o presente trabalho, e para fins eminentemente didáticos, descreve-se a seguir a terceira modalidade de invalidade que pode afetar as questões eleitorais.

Segundo o artigo 219 do CE ⁶⁴, tem-se que a aplicação da lei eleitoral pelo juiz, este deverá se ater aos fins e resultados a que ela se dirige. A seguir, o artigo referido chama a atenção a que não se cite como nulidade sem que antes haja o prenúncio de prejuízo, citando ainda que a declaração da nulidade não pode ser requerida por quem a causar ou dela tirar proveito.

A anulabilidade de um ato acontece quando os efeitos se dão *inter partes*, isto é, apenas entre os sujeitos envolvidos na relação jurídica onde se tem o ato jurídico anulável.

É o grau mais leve de invalidade dos atos jurídicos, vislumbrando-se a conveniência das partes; só entre esses sujeitos é que o ato jurídico produzirá, na sua totalidade, sua eficácia específica até que o ato e seus efeitos sejam integralmente desconstituídos, através de impugnação em ação própria.

Os atos anuláveis podem ser convalidados pela confirmação ou pelo decurso do tempo. As anulabilidades apresentam características como: serem invocadas pela pessoa dotada de legitimidade; só podem ser invocadas por determinadas pessoas e não por quaisquer interessados; serem sanáveis pelo decurso do tempo e mediante confirmação.

A invalidade pode ser total quando alcança todo o ato jurídico, ou parcial, quando apenas uma parte do ato jurídico é considerada inválida, permanecendo todo o resto válido. A invalidade parcial só é considerada legítima se a exclusão parte considerada inválida

⁶⁴ “Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”.

não afetar a essência do ato em si e sem descaracterizar o seu suporte fático. Caso isso aconteça, o ato não será inválido parcialmente, mas na sua totalidade.

A esse respeito, reportamo-nos ao art. 153 do CC, *in verbis*, onde se lê: “*a nulidade parcial de um ato não o prejudicará na parte válida, se esta for separável*”.

A invalidade pode ser ainda, substancial e formal. É substancial quando resultar de violação de norma de direito material, ou seja, quando a invalidade toca o ato jurídico em seu conteúdo, a matéria de que trata o ato jurídico. Formal, quando violar as normas jurídicas sobre a forma.

A anulabilidade, uma vez pronunciada, gera efeitos *ex nunc*, isto é a partir do ato que a declarou, e “em razão de seu efeito expansivo, os atos posteriores que estejam ligados ao invalidado são igualmente atingidos”⁶⁵.

⁶⁵ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5. ed. rev., atual. e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 416.

8 CONCLUSÃO

Ao longo do presente estudo procurou-se fazer um apanhado geral em relação aos principais aspectos do Direito Eleitoral, tecendo algumas considerações acerca de sua teoria geral, caracterização e classificação.

Um dos aspectos principais do trabalho foi a diferenciação de elegibilidade e inelegibilidade “... *se alguém disser a você que o cidadão X é elegível, mas está inelegível, não entenda essa afirmação como absurda, pois está perfeitamente de acordo com a doutrina majoritária e com a jurisprudência aplicáveis*”. Noletto exemplifica da seguinte forma:

Vamos supor que o cidadão X, brasileiro, tenha 35 anos, seja filiado a partido político a mais de 10 anos, esteja no pleno exercício de seus direitos políticos, seja alistado como eleitor no mesmo domicílio eleitoral a mais de 10 anos também, ou seja, que preenche todas as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição. É elegível, pois. Ocorre que o nosso cidadão X nunca estudou, não sabe ler nem escrever e pode ser considerado analfabeto. Estará inelegível, pois, enquanto não resolver esse problema. Isso porque a Constituição, embora lhes reconheça o direito de votar, impede os analfabetos de serem votados (14, § 4º) ⁶⁶

Desta forma, parece que o principal resultado que ficaria seriam algumas perguntas tais como: na prática, como recalcular os quocientes eleitoral e partidário de uma eleição cujo registro de algum dos candidatos foi indeferido após a diplomação? Não seria o caso de antecipar o prazo dos registros para viabilizar a análise pelo Judiciário de todos os pedidos antes das eleições?

Estas e outras perguntas permanecerão em aberto para fomentar novos estudos similares, e propiciar o desenvolvimento do Direito Eleitoral. De qualquer modo, parece que a premente necessidade de se valorizar a ética e a moral na política deverão ser as notas de toque desta área jurídica nos próximos anos.

⁶⁶ NOLETO, Mauro. Pode alguém elegível ser também inelegível? Disponível em: <http://a-ponte-aponte.blogspot.com/2007/02/pode-algum-elegivel-ser-tambm-inelegivel.html> Acesso:

9 REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL: <http://agencia.tse.gov.br/>

AIETA, Vânia Siciliano. Reforma Política. Estudos em Homenagem ao Prof. Siqueira Castro. Tomo V (Infidelidade Partidária). Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. Direito Eleitoral. 2ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

AMARAL SANTOS, Moacyr. Primeiras linhas de direito processual civil. 12. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1989.

BARBOSA, Rui. Obras Completas de Rui Barbosa. Vol XLVI, 1919. Tomo I. Ministério da Educação e Cultura. Rio de Janeiro, 1956.

_____. Oração aos moços. Editora Letras e Artes. Rio de Janeiro, 1967.

BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. 2º. Vol. São Paulo: Saraiva, 1989.

BRASIL. Código Civil. 16ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. Código eleitoral anotado e legislação complementar. 9. ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Gestão da Informação, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 16ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CASTRO, Edson de Rezende. Teoria e prática do direito eleitoral. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

COSTA, Adriano Soares da. Teoria da inelegibilidade e o direito processual eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

_____. Inelegibilidade e inabilitação no Direito Eleitoral. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 37, 1 dez. 1999. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/1518>. Acesso em: 24 jul. 2011.

COSTA, Daniel Castro Gomes da [et. al.]. Temas atuais de direito eleitoral – estudos em homenagem ao Ministro José Augusto Delgado. São Paulo: Pillares, 2009.

DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. Teoria geral dos direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FARHAT, Saïd. Dicionário parlamentar e político: o processo político e legislativo no Brasil. São Paulo: Melhoramentos, Fundação Peirópolis, 1996.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro. 2. ed. rev. e alt. Brasília: TSE/SDI, 2005.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5. ed. rev., atual. e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

_____. Invalidez no Direito Eleitoral: nulidade e anulabilidade de votos. Revista Brasileira de Direito Eleitoral - RBDE. Belo Horizonte: Editora Fórum, ano 1, n. 1, jul. 2009.

MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico Plano da Existência. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. Teoria do Fato Jurídico Plano da Existência. São Paulo: Saraiva, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MÉRO, Carlos Henrique Tavares. Considerações acerca do alistamento eleitoral. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 304, 7 maio 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5203>>. Acesso em: 24 jul. 2011.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. Tratado de Direito Privado. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

MOREIRA ALVES, José Carlos. Estudos de Direito Público em Homenagem a Aliomar Baleeiro. Pressupostos de Elegibilidade e Inelegibilidades. Brasília: Editora UnB, 1976.

NEGRÃO, Theotônio, GOUVÊA, José Roberto F. e BONDIOLI, Luis Guilherme A. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMAYANA, Marcos. Legislação eleitoral. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2006.

_____. Comentários sobre a reforma eleitoral: Lei nº 12.034/2009. Niterói: Impetus. 2010.

REIS, Márlon Jacinto. Uso eleitoral da máquina administrativa e captação ilícita de sufrágio. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2006.

SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. O “uso da máquina pública” nas campanhas eleitorais: as condutas vedadas aos agentes públicos. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOBREIRO NETO, Armando Antonio. Direito eleitoral – teoria e prática. 4ª. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

Normas, instruções e outras resoluções das eleições 2010, disponível no site do Tribunal Superior Eleitoral - TSE: <http://www.tse.gov.br/internet/index.html>